



# JURISPRUDÊNCIA (\*)

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Supremo Tribunal Federal (\*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 103.513 — MG

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek

Recorrentes: Márcia Lima Gomes e outra — Recorridos: Afonso Arinos Andrade Faissol, s/mulher e outros.

*Investigação de paternidade, cumulada com ação anulatória de atos jurídicos e petição de herança.*

*I. O argumento da doação simulada foi desautorizado na origem, e não há como aboná-lo em instância extrema sem o revolver da prova.*

*II. Os efeitos da sentença que reconhece a paternidade post mortem não atingem a situação já consolidada dos descendentes em favor de pessoas, na época, desvestidas dessa qualidade jurídica. Inocorrência de afronta ao art. 1.132 do Código Civil.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

**Djaci Falcão**  
Presidente

**Francisco Rezek**  
Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: A controvérsia vem descrita no despacho com que, na origem, o Desembargador Hélio Costa negou trânsito ao recurso extremo:

---

(\*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas sairão publicados na íntegra.

“Márcia Lima Gomes e Mariza Lima Gomes ajuizaram ação investigatória de paternidade, cumulada com demanda anulatória de atos jurídicos e petição de herança.

Na demanda anulatória alegaram que, depois do nascimento delas, o pretenso pai Napoleão Faissol incorporou, como parte de integralização do capital que subscreveu à “Agro Pastoril J. Moreno Ltda.” uma área de terrenos, que posteriormente, através de duas escrituras, foram vendidos a Samir Tannus e sua mulher, esta filha de Napoleão Faissol.

E, ao fundamento de que vendas se fizeram em infração ao artigo 1.132 do Código Civil, pois que sem o consentimento das Autoras, pediram estas que se decretasse a nulidade daquelas vendas e se determinasse que a parte dos terrenos, recebida por Afonso Arinos Andrade Faissol, na ocasião de sua incorporação à sociedade referida, integrada por Napoleão Faissol e por seu filho, o referido Afonso Arinos Andrade Faissol, fosse levada a colação por configurar-se em adiantamento da legítima

A sentença julgou procedente as ações de investigação de paternidade e de petição de herança. Mas julgou improcedente a anulatória dos atos de compra e venda, aos fundamentos de que não foram alcançados pela retroação dos efeitos de reconhecimento forçado da paternidade das Autoras e porque não se provou que fossem doação com simulação de venda, com a finalidade de lesar alguém.

Confirmada, em grau de apelação, esta sentença, recorrem extraordinariamente as Autoras Márcia Lima Gomes e Mariza, com alicerce no artigo 119, III, letras a e d e o argumento de que o julgado recorrido, além de malferir o artigo 1.132 do Código Civil, conflitou com a jurisprudência da Excelsa Corte..

O recurso foi impugnado a três fundamentos: o valor cumulado dado às três ações não permite a apuração do valor da causa em que se manifestou o recurso extraordinário pelo que este não pode ser admitido; não houve negativa de vigência ao artigo 1.132 do Código Civil, impertinência da jurisprudência invocada para justificar o dissídio pretoriano.

Inadmito o recurso.

Primeiro, porque é procedente a meu parecer, o argumento dos recorridos. alicerçado em aresto do Supremo Tribunal Federal, de que, não se sabendo qual o valor da causa em que é manifestado o recurso extraordinário (a demanda anulatória), satisfeita não resta a exigência da norma regimental que fixa o valor da alçada para o recurso

Segundo, porque um dos fundamentos pelos quais foi rejeitada a demanda anulatória é a tese de que as vendas que se quer anular não são alcançadas pela retroação dos efeitos do reconhecimento forçado da paternidade das recorrentes. Ora, à evidência, esse fundamento não entra em liça com o artigo 1.132 do Código Civil, pelo que, no acórdão recorrido, nem se pode reconhecer a negativa de sua vigência, nem se pode admitir dissídio com os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, fixadores da inteligência daquela norma” (fls. 413/415).

Para melhor exame, provi agravo de instrumento. Então, com vista dos autos, opinou pelo Ministério Público a Procuradora Anadyr Rodrigues:

“Trata-se de “ação de investigação de paternidade, cumulada com ação anulatória de atos jurídicos e ação de petição de herança” que, em primeira instância, mereceu decisão que:

- a) julgou procedente a ação de investigação de paternidade;
- b) declarou as Autoras carecedoras da ação de anulação de ato jurídico; e
- c) reconheceu as Autoras como herdeiras do investigado, para concorrer à herança em igualdade de condições com os demais herdeiros.



O E. Tribunal a quo houve por bem confirmar, na íntegra, a r. sentença e, no tocante ao artigo 1.132 do Código Civil, assim se pronunciou:

"Ao mérito: a apelação das Autoras procura nulificar a venda que a sociedade comercial "Agro Pastoril J. Moreno Ltda." fez a Samir Tannus e sua esposa, por infringência do artigo 1.132 do Código Civil. E entende nula a incorporação de bens que à sociedade fez Napoleão Faissol por haver nela um adiantamento de legítima em favor de Afonso Arinos Andrade Faissol, filho de Napoleão, e seu único sócio. A meu ver, faltou um exame perfeito da espécie e a sentença, por isto mesmo, deixou passar ao largo de qualquer cogitação o fundamento principal da decisão. Ao contrário do que se afirma, não há venda feita de ascendente a descendente. A incorporação difere da venda, como é óbvio, principalmente no sentido genérico em que é usada, para significar a integração de bens imóveis para perfazerem o patrimônio de uma sociedade comercial. Há realmente uma alienação do bem, mas nunca à imagem da compra e venda porque a destinatária dos bens é uma pessoa jurídica que não compra, que não paga nenhum preço. A lei não poderia ter a abrangência que se lhe quer dar, na exegese do art. 1.132 do Código Civil. E para que se fuja à incidência deste, basta lembrar que há a interposição de uma pessoa jurídica que nunca poderia ser descendente física de uma pessoa natural. As AA. pretendem identificar aí uma *fraus legis*, alienação por interposta pessoa. No caso do "presta nome", embora seja a final caso de nulidade, não é prescindível a prova da simulação como instrumento da fraude. E a prova desta fraude não se limita à transferência dos bens em si. *In casu* especificamente, era necessária a prova de que a sociedade "Agro Pastoril J. Moreno Ltda." não passava de um simulacro, *umbra sine effectu* criação sem conteúdo e destinada tão-só, a capear a transferência ilegal de bens. Esta prova não se fez e não foi, sequer, precedida de uma argumentação que a viabilizasse. Até prova em contrário, há que se ter por existente a pessoa jurídica (sociedade comercial), regularmente registrada na Junta Comercial, com vasto patrimônio, depois dissolvida. Esta pessoa jurídica, perfeitamente distinta da pessoa de seus sócios, recebeu os bens em incorporação (*sic*) e depois vendeu parte deles aos terceiros apelantes. Nem se argumente com a intervenção na *escritura* do segundo apelante, filho de Napoleão Faissol, o outro sócio na "Agro Pastoril". A intervenção se fez *ad cautelam*, mas não tem expressão jurídica. Não havia necessidade dela. Sem a prova de que a sociedade comercial inexistisse, vale dizer, de que sua constituição não tenha passado de um instrumento, de um expediente simulado para propiciar a alienação ilegítima — não se pode admitir que a venda incidisse na proibição do artigo 1.132. A prova demonstra que a sociedade comercial "Agro Pastoril J. Moreno Ltda." tinha existência jurídica. Nada conspira contra sua atuação de direito e de fato, sendo de notar-se, em particular, que ela celebrou contratos de penhores e financiamentos com estabelecimentos bancários. Se não foi demonstrada a simulação ou que a Sociedade apenas servisse de "ponte" para a alienação proibida, não se pode anular a venda que ela fez ao terceiro apelante. As primeiras apelantes, por seu douto procurador, revidaram com vantagem a argumentação da sentença no que se refere à retroação dos efeitos do reconhecimento da paternidade, mormente se a filiação, como circunstância de fato, era amplamente conhecida pelos intervenientes no negócio jurídico. A meu ver, entretanto, o primeiro e grande óbice não foi superado: a venda foi feita por uma sociedade comercial juridicamente existente e contra a qual nada se argüiu" (fls. 387/388).

Irresignaram-se extraordinariamente as Autoras, argüindo, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou a vigência do artigo 1.132 do Código Civil, ao

"...entender que não foram satisfeitas as condições para a sua incidência, faltando às investigantes legitimidade por não terem sido, ainda, reconhecidas como filhas à época em que ocorreram os atos impugnados" (fls. 403).

Afigura-se precedente a inconformação.

Com efeito, os fatos, como assentados pela Colenda Corte a quo — soberana na sua apreciação, a teor da Súmula n.º 279 —, resumem-se no seguinte: Napoleão Faissol, o investigado, incorporou bens imóveis à sociedade comercial *Agro Pastoral J. Moreno Ltda.*, cujos únicos sócios, em partes iguais, eram o próprio investigado e seu filho legítimo Afonso Arinos Andrade Faissol; posteriormente, *Agro Pastoral J. Moreno Ltda.*, alienou os mesmos bens a *Samir Tannus* e sua esposa, *Maria Luiza Faissol Tannus*, aliás, também filha legítima do investigado.

Entendeu o v. acórdão recorrido, não obstante, que a venda não foi feita de ascendente a descendente, porque a incorporação difere da venda, eis que

“... a destinatária dos bens é uma pessoa jurídica que não compra, que não paga nenhum preço. A lei não tem a abrangência que se lhe quer dar, na exegese do art. 1.132 do Código Civil. E para que se fuja à incidência deste, basta lembrar que há a interposição de uma pessoa jurídica que nunca poderia ser descendente física de uma pessoa natural” (fls. 387).

A interpretação literal conferida ao art. 1.132 do Código Civil, todavia, desfigura-lhe o conteúdo, porque, como já ensinava Clóvis:

“O que se diz da venda procede, igualmente, a respeito da permuta desigual (art. 1.164, n.º II), da dação em pagamento, e de todos os contratos que tenham por fim fraudar as legítimas” (Código Civil, ed. 1955, vol. IV, pág. 245).

Dir-se-á que, não sendo legalmente reconhecidas como filhas do *de cujus* as recorrentes, à época da incorporação dos bens, não se poderia vislumbrar, no contrato respectivo, a insita finalidade de “fraudar as legítimas”.

Veja-se, no entanto, que, tratando-se de caso típico de nulidade e não de anulabilidade, o desfalque da legítima, ainda que por interposta pessoa — física ou jurídica —, é de nenhum efeito.

Por outro lado, a natureza intrinsecamente declaratória da sentença que reconhece a paternidade faz com que a mesma produza efeitos *ex tunc*, de sorte a conferir aos filhos ilegítimos da paternidade reconhecida os mesmos direitos assegurados aos legítimos, como se legítimos também fossem.

Ora, a “incorporação” levada a efeito veio a beneficiar dois dos quatro herdeiros, sem o consentimento destes. Como, então, negar-lhe a pecha de nulidade, tão-só porque, solertes, o ascendente e os descendentes favorecidos se utilizaram de interposta pessoa jurídica, muito a propósito controlada exclusivamente pelo ascendente e por um dos descendentes beneficiados?

Bem por isso, parece que realmente o v. acórdão sob exame afrontou a norma contida no art. 1.132 do Código Civil, resultando admissível o apelo extremo, à luz da alínea a da autorização constitucional.

Pela alínea d, o mesmo ocorre.

O aresto cotejado a fls. 402 (RE 19.739), embora vetusto, consagrou entendimento ainda atual e contrário ao acolhimento pelo Colendo Tribunal de origem.

“Não há indagar se houve, ou não, simulação: a venda tem de ser declarada nula, se qualquer dos demais descendentes não consientes o pleiteia em Juízo. Dizer-se que o art. 1.132 encerra apenas uma presunção *juris* de simulação, elidível pela prova em contrário, é, *data venia* dos que opinam diversamente, construir inteiramente à margem da letra categórica e incontestável da lei” (RE n.º 19.739, Rel. Min. Nelson Hungria, Arq. Judic. 102/267).

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento” (fls. 451/457).

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão recorrido entendeu que os atos praticados pelo investigado em vida não se podiam agora anular por falta de consentimento das autoras, eis que estas não apareciam então, ante o direito, como suas filhas, mas como filhas naturais de Maria José de Lima Gomes. Estimou, ainda, que as circunstâncias circundantes da celebração dos negócios que a ação pretendia nulos, em nome do art. 1.132 do Código Civil, conduzia à convicção de que não houvera doação simulada, mas atos jurídicos lisos e perfeitos. Cada um desses argumentos teria bastado, isoladamente, para rejeitar a ação no ponto único em que resultou rejeitada, qual fosse a tangente à anulação dos referidos atos.

Sem embargo pois, de que não tenha havido absoluta sintonia na argumentação dos desembargadores que julgaram o feito em segunda instância, é certo que ficou confirmada a sentença de primeiro grau, onde o magistrado singular também fizera emprego de duplo argumento no concernente ao aspecto anulatório da demanda. Diz a sentença:

“Não resta dúvida que a investigatória declara e reconhece direitos à sucessão, a alimentos e a relações providas do pátrio poder, mas não envolve, nem imprime o efeito de anular atos jurídicos perfeitos, realizados quando ainda não havia a declaração da paternidade, criando novos impedimentos inexistentes à época em que se concretizou o ato.

Na lavratura do contrato não se tinha conhecimento da existência do filho reconhecido, nem os irmãos consencientes ou o adquirente sabiam ou conheciam o novo coirmão. Tudo veio após o ato declaratório.

Adverte Francisco Morato: “Quando prescreve, no art. 1.132, não poderem os ascendentes vender aos descendentes, sem que expressamente consintam na venda os outros descendentes, refere-se o Código Civil aos descendentes existentes, aos que se acharem no uso e gozo desse estado. Não se refere nem pode referir-se aos que ainda não nasceram, nem tampouco aos que, embora nascidos, não estiverem de fato e de direito na posse do estado de descendentes, pelo que os atos regularmente consumados com a anuência dos descendentes existentes não se invalidam pela superveniência de filhos ilegítimos ou reconhecimento posterior de filhos ilegítimos, por ato espontâneo dos pais ou por sentença judicial em ação de investigação de paternidade. Não seria possível exigir, como requisito formal de um ato, o consentimento de filhos que ainda não eram filhos em face do direito e que, portanto, não podiam ser chamados a se manifestar”.

“Os descendentes — afirma Caio Mário — cujo consentimento se requer, são os herdeiros necessários ao tempo do contrato, vale dizer, os mais próximos em grau, salvo o direito de representação; e não se excluem os legitimados nem os ilegítimos, reconhecidos, que, para os efeitos sucessórios, aos legítimos se equiparam. Os naturais não reconhecidos no momento da venda não têm de ser ouvidos porque somente o ato de reconhecimento tem o efeito de converter uma situação fática em *status* jurídico.

A surpresa provida de um fato novo não pode operar nulidade do contrato encetado de boa fé em ocasião em que se desconhecia aquela circunstância.

A evolução da doutrina, tendenciando dar ao filho reconhecido ou legitimado as mesmas prerrogativas do legítimo, com leves exceções, veio favorecer-lhe, inclusive, no uso do cognome paterno, bem assim, nivelando aos legítimos a quota hereditária em igualdade de condições. São direitos que provêm de fonte declaratória da paternidade sem retrotrair em ginástica golpeante de rabo-de-arraia, para invalidar situações de direito consolidadas em ocasião em que as prerrogativas nascidas do reconhecimento gravitavam. Em poucas palavras Caio

Mário põe em destaque a tese: "A regra geral de retroação dos efeitos do reconhecimento encontra, entretanto, um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. Desta sorte, sempre que o efeito retrooperante do reconhecimento encontrar permeio, esta barreira não a poderá transpor, para alcançar os efeitos passados das situações de direito."

Sendo assim, a conclusão a que chegaram o autor citado e todos aqueles que por ele foram referidos não é muito alentadora. Logo se vê que o caso não é de anulação, o que nos levaria a julgar improcedente a pretendida ação anulatória, pois na ocasião da venda a paternidade ainda não era reconhecida.

Mas, teria havido uma doação com simulação de venda, com a finalidade de lesar alguém?

A resposta rápida pode ser não.

As pessoas visadas no caso seriam as autoras. Só elas seriam as prejudicadas.

No entanto, podemos afirmar que não era essa a intenção de Napoleão. Ficou mais que provado nos autos que Napoleão amava suas filhas, dedicando-lhes atenção especial, tanto que nos últimos tempos propôs até melhorar a situação de Mariza para que esta pudesse cursar escola superior (testemunho de Germana Maria (fls. 259). Se era assim, por que faria uma venda simulada para lesá-las? Pouco importa no caso a situação de Maria José, mãe das autoras. Napoleão nada mais tinha com ela. Tinha, sim, com Mariza e Márcia.

Os documentos de fls. 241/245, embora tenham vindo tardiamente para os autos, são documentos públicos. Neles as fls. 242 verso, cláusula terceira, Napoleão se diz pago, nada havendo nos autos que desmereça a fé que em tal ato havemos de depositar.

Nestas condições, tenho a transação lícita, venda real, não simulada, com anuência dos descendentes conhecidos, não sujeita à anulação" (fls. 291/293).

Sobre o tema dos limites da retroação dos efeitos do reconhecimento judiciário da paternidade, já neste Tribunal, há décadas, no RE n.º 4.367, ensinava o Ministro Orosimbo Nonato:

"A ação que visa obter o reconhecimento de filiação tem natureza declarativa; a sentença retroage ao dia do nascimento; mas seus efeitos não atingem a situação dos herdeiros que, únicos no regime da lei anterior, receberam a herança de acordo com essa Lei; a virtude retrooperante da sentença tem natural limite no direito adquirido" ("RT" 147, pág. 303).

Está claro que dois fundamentos autônomos e suficientes serviram de suporte ao acórdão. O recurso extremo faz a crítica de ambos, não havendo como repudiá-lo em nome da Súmula n.º 283. Sucede que devem prevalecer, contudo, aqueles fundamentos. O primeiro não poderia, aqui, ver-se desautorizado sem novo revolver da prova, cujo exame conduziu as instâncias ordinárias à conclusão de que não houve doação simulada, mas um conjunto de operações legítimas, tanto na forma quanto na motivação e no ânimo das partes. O segundo, ao que entendo, é de uma exatidão transparente. Se se houvesse cuidado, portanto, de uma compra e venda alcançada, em princípio, pelo art. 1.132 do Código Civil, os descendentes cujo consentimento se deveria buscar eram as pessoas que, naquele momento histórico, apareciam, em bom direito, como descendentes do vendedor; e não pessoas que, desvestidas, na época, dessa qualidade jurídica, viram-na anos mais tarde proclamada pelo Poder Judiciário.

Não vejo, pois, no caso, afronta alguma ao art. 1.132 da Lei Civil. O dissídio pretoriano, a seu turno, incoorre, eis que as decisões colacionadas só dizem respeito ao incontroverso; ou seja, à nulidade de operações certas de compra e



venda, entre ascendente e descendente, sem o consentimento de outros descendentes certos.

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso extraordinário.

### EXTRATO DA ATA

RE n.º 103.513-MG — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Rectes.: Márcia Lima Gomes e outra (Advs.: Aristóteles Atheniense, José Guilherme Villela e outro). Recdos.: Afonso Arinos Andrade Faissol, sua mulher e outros (Advs.: Luiz Fernando Melo de Lemos e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou pelos Rectes. o Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 13 de dezembro de 1985.

Hélio Francisco Marques  
Secretário

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Relembro os fatos: Do concubinato de Napoleão Faissol e Maria José de Lima Gomes nasceram Mariza e Márcia Lima Gomes, em 1954 e 1955, respectivamente.

Napoleão enviuvou por volta de 1965, mas não reconheceu as filhas do outro leito, apesar de alimentá-las e educá-las. Vindô a falecer em agosto de 1980, não deixou bens.

Entretanto, por morte de sua mulher, recebera, em 1967, uma área de terras de cultura, cerrado e campo, da qual vendeu a maior parte, incorporando o remanescente de 1.799.32.00ha, ao capital da firma Agro Pastoril J. Moreno Ltda., que organizou com um filho, como parte da integralização de sua participação no mesmo. Essa incorporação se deu em novembro de 1972.

Em 1980, morto Napoleão, as filhas legítimas moveram ação de investigação de paternidade cumulada com ação anulatória de atos jurídicos e ação de petição de herança, para que, reconhecidas como suas filhas, seja decretada a nulidade da incorporação do bem à firma, e dos negócios jurídicos posteriores, de modo a vir o mesmo à colação, declarando-se o seu direito de participarem da herança em igualdade de condições com seus irmãos legítimos.

O Juiz de Direito de Ituiutaba - MG julgou procedente a ação de investigação de paternidade, mas julgou as autoras carecedoras da ação de anulação de atos jurídicos, embora reconheça a qualidade delas de herdeiras de Napoleão Faissol (fls. 296).

As partes apelaram, e a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos, confirmando, assim, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

O recurso extraordinário se fundamenta na negativa de vigência do art. 1.132 do Código Civil e dissídio pretoriano.

Não conhecendo o recurso, o eminente Ministro Francisco Rezek assim concluiu seu voto:

"Está claro que dois fundamentos autônomos e suficientes serviram de suporte ao acórdão. O recurso extremo faz a crítica de ambos, não havendo como repudiá-lo em nome da Súmula n.º 283. Sucede que devem prevalecer, contudo, aqueles fundamentos. O primeiro não poderia, aqui, ver-se desautorizado sem novo revolver da prova, cujo exame conduziu as instâncias ordinárias à conclusão de que não houve doação simulada, mas um conjunto de operações legítimas, tanto na forma quanto na motivação e no ânimo das partes. O segundo, ao que entendo, é de uma exatidão transparente.

Se se houvesse cuidado, portanto, de uma compra e venda alcançada, em princípio, pelo art. 1.132 do Código Civil, os descendentes cujo consentimento se deveria buscar eram as pessoas que, naquele momento histórico, apareciam, em bom direito, como descendentes do vendedor; e não pessoas que, desvestidas, na época, dessa qualidade jurídica, viram-na anos mais tarde proclamada pelo Poder Judiciário.

Não vejo, pois, no caso, afronta alguma ao art. 1.132 da Lei Civil. O dissídio pretoriano, a seu turno, incoorre, eis que as decisões colacionadas só dizem respeito ao incontroverso; ou seja, à nulidade de operações certas de compra e venda, entre ascendente e descendente, sem o consentimento de outros descendentes certos."

A ação de nulidade de venda a descendente é subsidiária da ação de herança. Se as recorridas foram reconhecidas como descendentes, estabeleceu-se a proponibilidade da ação de nulidade.

Entretanto, não creio tenha havido a fraude alegada.

O ônus de demonstrá-la decorria do fato de que não houve, propriamente, venda do pai para o filho. Houve incorporação do bem para integralização da parte do capital da firma de que o pai era sócio.

Cunha Gonçalves bem examinou esse aspecto ao escrever:

"Mas não é extensiva esta proibição a toda e qualquer alienação, por exemplo, o contrato de sociedade entre pais e filhos, já porque o pai não transmite por completo a sua propriedade, mas somente põe em comum os bens, já porque o pai também adquire direitos nos bens postos em comum pelos filhos, já enfim porque, nas sociedades dotadas de personalidade, a transmissão é feita à sociedade e não pelo pai aos filhos ou por estes ao pai" (*apud* Adahyl Lourenço Dias, *Venda a Descendente*, Konfino editor, 1976, pág. 170).

Na monografia citada, o festejado autor patricio anota que "a lei civil, realmente, proíbe venda de bens aos descendentes sem assentimento dos outros interessados. Mas entre venda de bens e organização ou dissolução de sociedade há largo espaço, que nem de leve sequer se pode dizer haja similitude de elementos formadores de suas figuras".

E aduz:

"Há uma disposição restritiva dentro do artigo 1.132 e por ser de direito limitativo, deve ser assim mesmo entendido, sem os extremos largos de aplicação disparatada.

É exceção a uma regra ampla e quando há na lei uma coacção a essa regra, figura como parêntese, somente atinge o que especifica e interpreta-se magrelamente".

Na formação da sociedade há interesses recíprocos, há exploração e rendas e tanto aproveita um sócio como outro" (*ob. cit.*, págs. 168/169).

O voto do ilustre Desembargador Oliveira Leite, à fl. 387, desenvolve a mesma argumentação, e dele vale ser reproduzido o seguinte trecho:



"A incorporação difere da venda, como é óbvio, principalmente no sentido genérico em que é usada, para significar a integração de bens imóveis para fazerem o patrimônio de uma sociedade comercial"... "A lei não poderia ter a abrangência que se lhe quer dar, na exegese do art. 1.132 do Código Civil" (fls. 387).

Ante o exposto, e com a vênia do Ministro Relator, conheço do recurso, por considerar que o reconhecimento da filiação da legitimidade para propor a ação, mas lhe nego provimento, porque, na espécie, não se configurou a hipótese prevista no artigo 1.132 do Código Civil.

#### **EXTRATO DA ATA**

RE n.º 103.513-MG — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Rectes.: Márcia Lima Gomes e outra (Advs.: Aristóteles Atheniense, José Guilherme Villela e outros). Recdos.: Afonso Arinos Andrade Faissol, sua mulher e outros (Advs.: Luiz Fernando Melo de Lemos e outro).

Decisão: Não conhecido, vencido o Ministro Carlos Madeira, que conhecia, mas negava provimento.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

**Hélio Francisco Marques**  
Secretário